

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado INÁCIO ARRUDA

I - RELATÓRIO

Para exame deste órgão técnico encontra-se o Projeto de Lei nº 3.540, de 2004, do Deputado Raimundo Santos, que obriga a colocação de plaquetas nas portas externas dos elevadores de todos os prédios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e congêneres, sejam públicos ou privados, com a seguinte advertência: “Aviso aos usuários: antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se neste andar”.

A proposta ainda impõe a instalação, em cada pavimento, de travas automáticas nas portas de acesso dos elevadores, para impedir sua abertura, quando a cabine não se encontrar no andar solicitado.

Para os condomínios que não cumprirem a medida, há a previsão de aplicação de multa no valor de 500 UFIRs.

Ao fim, o projeto define a data de publicação, como a da entrada em vigor da lei, revogando as disposições que lhe são contrárias.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente, a divulgação nos meios de comunicação da ocorrência de acidentes fatais vitimando adultos e crianças em quedas nos fossos de elevadores motivou o ilustre Deputado Raimundo Santos para apresentar o projeto de lei em análise.

De caráter preventivo, a proposta obriga a colocação de plaquetas nas portas externas dos elevadores advertindo os usuários para verificarem se os equipamentos encontram-se de fato no andar demandado, para só então, dirigirem-se ao seu interior.

Eventual falha técnica no painel do elevador pode explicar a ausência da cabine no pavimento demandado. Isso, e a inexistência da trava automática nas portas externas, outra falta que o PL vem corrigir, criam as condições para as quedas fatais ao ser humano que, num gesto automático, puxa a porta e, por não encontrar a cabine do elevador, se projeta no vazio.

A colocação da placa, advertindo o usuário para verificar se de fato a cabine encontra-se no pavimento, promove a consciência do ato automatizado de usar o elevador.

A par do alcance social inegável, por promover a segurança de todos os usuários de edifícios com elevadores, garantindo-lhes o bem maior da preservação da vida, a proposta mostra-se de fácil aplicação e com custo acessível.

Por ter sido extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR - deixou de ser adotada para atualização monetária. Em seu lugar, devido à estabilidade do cenário econômico do País, vem-se utilizando o real. Portanto, impõe-se a modificação do art. 3º do PL, com a apresentação da conversão correspondente, na qual foi utilizado o valor de R\$ 1,0641 para a UFIR. Ressalto, ademais, o uso incorreto da

palavra “mesmo” como sujeito de frase no art 1º, cuja correção é do mérito de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.540, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares.

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.540, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º A não observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa ao condomínio infrator, no valor de R\$ 532,00.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator